Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 5947/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3315/2010
PROTOCOLO	**:** 977207
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
CONTRATADO	**:** SALMO MESSIAS DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 60/2010
RELATOR (A)	**:** JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Contrato nº 60/2010, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Salmo Messias de Almeida & Cia Ltda. - ME, no referente aos procedimentos de formalização contratual e do seu termo aditivo e de execução financeira da contratação. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 9972/2015, peça 23), que considerou regulares os procedimentos levados a efeito pelo órgão contratante.

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-9508/2015 (peça 24) e assim opinou:

"*- RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas dessa natureza, em razão da infringência ao artigo 61, parágrafo único da Lei 8666/93 e Instrução Normativa n° 35/2011, com fulcro no §1°, Inciso II do artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;*

- MULTA ao Jurisdicionado Senhor Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleimam (à época), Prefeito Municipal de Aquidauana-MS, portador do CPF n° 436.271.881/87, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela intempestividade na remessa e publicação do extrato do 1° termo aditivo;

- COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal.".

É o Relatório.

VOTO

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de formalização do Contrato nº 60/2010 e do seu Termo Aditivo nº 1/2010, assim como de execução financeira da contratação se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares, ocorrendo apenas a publicação intempestiva do extrato do Termo Aditivo na imprensa oficial, bastando uma recomendação específica ao atual Prefeito de Aquidauana quanto à necessidade do cumprimento do prazo legal.

Relativamente à aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, sugerida pelo Procurador de Contas, entendo que não

cabe apenar o gestor municipal na época dos fatos pelo seu ato, pois que o fato assinalado ocorreu em 2011, quando não havia tipificação específica para o caso (remessa intempestiva de documentos ao Tribunal), o que veio a acontecer com a introdução da regra sancionatória no art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Tudo exposto, acompanho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. DECLARAR A REGULARIDADE:

a) dos procedimentos de **FORMALIZAÇÃO** do Contrato nº 60/2010, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Salmo Messias de Almeida & Cia Ltda. - ME, e de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso II, do procedimento de **FORMALIZAÇÃO** do Termo Aditivo nº 1/2010 ao Contrato nº 60/2010, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

II. RECOMENDAR, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, ao atual Prefeito de Aquidauana que dê exato cumprimento aos prazos estabelecidos em Lei ou regulamento para a publicação dos atos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Termo Aditivo nº 1/2010 ao Contrato nº 60/2010 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

É COMO VOTO.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS